Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0875615-81.2025.8.19.0001
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: WENDERSON CALIXTO LEAL GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. CONCURSO DE PESSOAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença que afastou a qualificadora do concurso de pessoas e condenou o acusado pela prática do crime de furto simples, após ter subtraído o cordão usado pela vítima enquanto esta caminhava pela orla do Leblon.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório permite o reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas prevista no art. 155, §4º, IV, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da qualificadora do concurso de pessoas exige a demonstração concreta de atuação consciente e voluntária de dois ou mais agentes na execução do delito, mediante vínculo subjetivo e contribuição causal para o resultado criminoso.

4. No caso em exame, as declarações da vítima e dos policiais militares não descrevem conduta concreta dos demais ciclistas que indique adesão prévia, divisão de tarefas ou auxílio material à subtração do bem.

5. A mera proximidade de outros indivíduos em bicicletas e a dispersão do grupo diante da abordagem policial não são suficientes para caracterizar o concurso de pessoas, especialmente em local de grande circulação de ciclistas.

6. A dúvida razoável quanto à participação dos supostos comparsas impede o reconhecimento da qualificadora.

IV. DISPOSITIVO

7. Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento: "1. A incidência da qualificadora do concurso de pessoas no crime de furto exige demonstração concreta de atuação conjunta e unidade de desígnios entre os agentes. 2. A mera presença de terceiros no local dos fatos, desacompanhada de conduta objetiva de auxílio ou ajuste prévio, não autoriza a incidência da qualificadora."

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 05/10/2026 17:08:15
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput e § 4º, IV; CPP, arts. 129, I; 24; 41.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 651.529/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º **0875615-81.2025.8.19.0001**, em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **WENDERSON CALIXTO LEAL GONÇALVES.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Wenderson Calixto Leal Gonçalves, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (índice 201915988), nos seguintes termos:

(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e nos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem, com o devido respeito, oferecer

DENÚNCIA

em face de WENDERSON CALIXTO LEAL GONÇALVES, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 04/01/2004, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Anderson Silva Gonçalves e Emilene

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

AM

Leal Gonçalves, residente na Rua Eneias Galvão, 75, fundos, Méier, Rio de Janeiro/RJ, portador da identidade nº 322375445 – IFP/DETRAN, pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 11 de junho de 2025, por volta das 9h25min, em frente ao posto 12, bairro Leblon, nesta cidade, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com dois indivíduos não identificados, subtraiu, para si, um cordão de ouro avaliado em R$ 8.000,00, pertencentes à vítima Francisco de Assis Neto.

Na ocasião, a vítima caminhava em frente ao posto 12, quando o denunciado passou de bicicleta, arrebatou o seu cordão e seguiu pedalando, sendo certo que atrás do denunciado havia mais dois comparsas em duas bicicletas dando cobertura à ação delituosa.

A vítima comunicou o fato a uma viatura da polícia militar, na qual embarcou, tendo os policiais comunicado o ocorrido via rádio.

Assim, na Rua Bartolomeu Mitre, em frente ao número 1297 outros policiais, que haviam recebido o acionamento via rádio, encontraram o denunciado, acompanhado de outros dois indivíduos, todos de bicicleta, tendo o denunciado colocado o cordão na boca e se separado dos demais. No entanto, os policiais conseguiram abordá-lo, ocasião em que ele cuspiu o cordão da vítima e também uma pulseira de prata, sendo em seguida reconhecido pela vítima, que chegou ao local.

Assim agindo, está o denunciado PATRICK SILVA incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal.

Ante o exposto, recebida a presente, requer o Ministério Público seja ordenada a citação do acusado, sob pena de revelia, para responder aos termos desta ação penal, que espera ver, ao final, julgada procedente, com a consequente condenação do réu.

Para deporem sobre os fatos narrados, requer o Ministério Público, a requisição/notificação das pessoas abaixo arroladas: (...)

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025

Fernanda Bravo Fernandes Ventura de Mello
Promotora de Justiça

Finda a instrução criminal, o Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente a

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

pretensão punitiva estatal para afastar a qualificadora do concurso de pessoas e condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pelo juízo da execução (índice 222830928), nos seguintes termos:

> (...) Conferindo início à análise do presente feito através da apreciação da prova oral trazida aos autos pelas partes, temos que a vítima e a testemunha ouvidas em Juízo afirmaram, em suma, que o acusado subtraiu o cordão da vítima enquanto ela caminhava na praia. Em seguida, os policiais militares lograram encontrar o réu e recuperar o bem. Em sede policial, a vítima procedeu ao reconhecimento formal do acusado. O cordão subtraído foi restituído à vítima. O réu, por fim, confessou a prática delitiva, afirmando, apenas, que não agiu na companhia de outras pessoas.
>
> No que se refere à incidência da qualificadora, verifica-se que muito embora a vítima tenha afirmado que o réu estava acompanhado de outras pessoas, não há descrição acerca da conduta dos demais. Como bem apontado pela Defesa, no local, há quantidade expressiva de ciclistas, de modo que não é possível presumir que os demais ciclistas facilitaram ou contribuíram de qualquer forma para a prática delitiva. Destaca-se que os supostos comparsas sequer foram identificados ou conduzidos à sede policial.
>
> Quanto ao valor do bem, em se tratando de um cordão de ouro, de expressivo valor sentimental, como descrito pela vítima, resta evidente a comprovação da materialidade delitiva.
>
> Sendo esta a prova oral contida no feito e encontrando-se a materialidade dos fatos devidamente comprovada pelo auto de apreensão já acima referido, temos por certo inexistir qualquer mínima dúvida em torno da existência do crime de furto, sua autoria, tipicidade e ilicitude da conduta, sendo o réu plenamente culpável, merecendo a tese inicial somente pequeno reparo, como bem asseveram ambas as partes, em torno da qualificadora do concurso de agentes por não ter restado claro da prova colhida que o acusado de fato era auxiliado por outras pessoas quando da subtração, pelo que impositiva a desqualificação da imputação para furto simples, pelo que passo sem mais delongas à fixação

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

da reprimenda legal cabível, atento aos ditames do artigo 68 do Código Penal.

Em um primeiro momento, considerando as circunstâncias insculpidas no artigo 59 do Código Penal como favoráveis ao denunciado, fixo as penas-base nos mínimos legais, i.e., 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, aqui aplicando o critério econômico e não havendo nos autos maiores subsídios a tal respeito, penas que torno em definitivas diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição da reprimenda concretizada.

Pelo que foi exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar, como de fato condeno WENDERSON CALIXTO LEAL GONÇALVES pela prática do crime tipificado no artigo 155 do Código Penal às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo unitário.

Deixo de aplicar detração nos termos da Lei 12736/2012 posto que tal, nesta fase, não traria benefício concreto ao acusado e, assim sendo, fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Condeno WENDERSON CALIXTO LEAL GONÇALVES, ainda, ao pagamento da integralidade das despesas do processo, na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil c/c. o artigo 805 do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar indenização em favor do lesado já que tal não foi objeto de pedido expresso por quem legitimado a tanto e, assim, não restou submetida a questão ao contraditório e ampla defesa. Neste sentido, o v. acórdão mencionado no Informativo nº 528 de 23/10/2013 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Precedentes citados: REsp 1.248.490-RS, Quinta Turma, DJe 21/5/2012; e Resp 1.185.542-RS, Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013”.

Presentes os requisitos para tanto, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos a ser fixada pela VEPEMA.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

Diante da natureza do regime da pena privativa de liberdade imposta e da substituição aplicada, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de WENDERSON CALIXTO LEAL GONÇALVES.

O Ministério Público interpõe recurso e requer prazo para apresentação das razões recursais.

Comunique-se, anote-se, notifique-se o lesado para ciência (se possível por aplicativo telefônico ou e-mail) e cumpra-se.

Tudo feito, ao arquivo.

Fica vedada a utilização do registro fonográfico e audiovisual colhido neste ato processual (o registro audiovisual foi gravado no sistema deste Egrégio TJRJ, nos termos da Resolução TJ/OE nº 14/2010 e suas atualizações posteriores) para fins estranhos ao presente feito, comprometendo-se as partes (Ministério Público, defesa técnica e acusado), sob as penas da lei, a não divulgarem, por qualquer meio ou forma, os sons e as imagens a que, eventualmente, tenham acesso.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Audiência de Instrução e Julgamento e compartilhada esta ata com as partes, que manifestaram sua concordância. Eu, Letícia Vasconcelos Coutinho da Silva, matricula 120000048084, estagiária, a digitei.

BEATRIZ DE OLIVEIRA MONTEIRO MARQUES
Juíza de Direito

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, buscando o reconhecimento da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Sustenta que a atuação conjunta do acusado com outros dois indivíduos estaria comprovada pelas declarações da vítima e dos policiais militares. Afirma que o apelado estava acompanhado de dois ciclistas, os quais teriam seguido com ele após a subtração e se separado quando receberam ordem policial de parada, circunstâncias que demonstrariam a comunhão de ações e desígnios. Argumenta, ainda, que a identificação dos demais

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

agentes é prescindível para a incidência da qualificadora (índice 226967987).

Contrarrazões da defesa pelo desprovimento do recurso (índice 239550277).

Parecer da Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra pelo conhecimento e desprovimento do recurso (índice 8).

É o relatório.

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A materialidade e a autoria do crime de furto são incontroversas. O acusado confessou a subtração e foi detido na posse do cordão pertencente à vítima. A controvérsia restringe-se à incidência da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

O órgão ministerial sustenta que o acusado agiu em comunhão de ações e desígnios com outros dois indivíduos que também estavam em bicicletas, circunstância que estaria demonstrada pelas declarações da vítima e dos policiais militares.

Para a incidência da qualificadora do concurso de agentes, exige-se a atuação consciente e voluntária de duas ou mais pessoas na execução do delito, mediante vínculo subjetivo e contribuição causal para o resultado criminoso.

É certo também que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige a identificação, denúncia ou condenação dos comparsas, desde que o conjunto probatório

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demonstre que o crime foi efetivamente praticado por mais de um agente[1].

No caso em exame, a vítima declarou que caminhava pela orla quando o acusado passou de bicicleta e puxou o cordão que usava. Afirmou que o réu estava acompanhado de outros dois indivíduos em bicicletas, os quais, após o fato, teriam perguntado se ele havia furtado o objeto. A narrativa, entretanto, não contém a descrição de qualquer ato concreto praticado pelos demais ciclistas antes ou durante a subtração.

Não houve relato de que eles tenham vigiado a aproximação de terceiros, distraído ou intimidado a vítima, bloqueado sua passagem, auxiliado materialmente o acusado ou realizado qualquer conduta destinada a facilitar a execução ou assegurar o êxito do crime. A circunstância de terem perguntado à vítima se o acusado havia subtraído seu cordão, embora possa causar suspeita, não comprova que tenham previamente aderido à conduta criminosa.

De igual modo, os policiais militares não presenciaram o furto. O policial Wagner declarou que, após receber a informação pelo rádio, localizou três indivíduos em bicicletas e que eles se dispersaram diante da ordem de parada, tendo conseguido abordar apenas o acusado. O policial Luciomar, por sua vez, afirmou que não participou diretamente da perseguição, pois ficou retido em um semáforo, chegando ao local quando o apelado já estava rendido.

Os depoimentos policiais corroboram que o acusado foi localizado próximo de outros ciclistas após o delito, mas não esclarecem de que maneira os demais indivíduos teriam concorrido para a subtração. A dispersão do grupo ao perceber a aproximação policial constitui elemento indiciário, não sendo suficiente para demonstrar a existência de ajuste prévio ou divisão de tarefas.

Também não se pode extrair a participação criminosa unicamente da proximidade entre os ciclistas, especialmente porque o delito ocorreu na orla, local caracterizado pela circulação habitual de numerosas pessoas em bicicletas.

[1] AgRg no HC n. 651.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

AM

O próprio acusado admitiu a prática do furto, mas negou ter agido acompanhado.

A qualificadora não pode ser reconhecida mediante presunção fundada apenas na presença de terceiros após a subtração. A responsabilidade penal exige demonstração concreta de que os indivíduos contribuíram para a execução do delito e atuaram com unidade de desígnios.

Nesse contexto, permanece dúvida razoável acerca da participação dos supostos comparsas, devendo prevalecer a condenação do apelado pela prática do crime de furto simples.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ